



**LEI Nº. 2.227/2020, DE 28 DE JULHO DE 2020.**

para os devidos fins que este  
documento foi publicado no átrio da Prefeitura  
Municipal de Borda da Mata, em conformidade  
com o art. 11, inciso III, da EM 08/09 da Lei  
11.201, de 2001, de Borda da Mata.

Assinado eletronicamente no dia 28/07/2020

Nome: Carolina m Trota  
RG: MAGP 2182 - Auxiliar Administrativa  
Prefeitura Municipal de Borda da Mata

**“DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA/MG, QUE DESCUMPRIREM AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19”.**

O Sr. **ANDRÉ CARVALHO MARQUES**, Prefeito Municipal de Borda da Mata/MG, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal aplicar penalidade de multa às pessoas físicas e jurídicas, em observância à Política Pública de Combate a Pandemia do Coronavírus (COVID-19), por descumprimento dos Decretos Municipais que disponham sobre as medidas restritivas e emergenciais para enfrentamento do coronavírus (COVID-19), especialmente as diretrizes estaduais do Plano Minas Consciente, criado pela Deliberação do Comitê Extraordinário nº. 39, de 29 de abril de 2020, para a retomada das atividades econômicas e suas demais alterações.

I - aqueles que inseridos, de maneira formal, por ato da Secretaria Municipal de Saúde ou outra autoridade competente, em isolamento ou quarentena violarem os termos estabelecidos;

II - aqueles que violarem a suspensão e as restrições impostas de atendimentos e funcionamento ao público de estabelecimentos comerciais ou de autônomos,



III - aquelas que promovam, incentivem ou participem de atos de aglomeração de pessoas em prédios, edifícios ou equipamentos públicos municipais ou em eventos e festividades de natureza privada, em contrariedade às medidas de controle de disseminação do novo corona vírus (COVID-19).

IV - aquelas que violarem a obrigatoriedade de uso de máscara.

§1º Aplicar-se-á a multa ao representante legal, quando o infrator se tratar de pessoa absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

§2º Quando o infrator se tratar de pessoa relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, ele mesmo será responsável pela multa, desde que as pessoas por ele responsáveis não tenham obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

§3º A multa será aplicada sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais eventualmente praticados pelas pessoas físicas ou representantes legais da pessoa jurídica, decorrentes de infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal), de desobediência (art. 330 do Código Penal), de perigo de contágio de moléstia grave (art. 131 do Código Penal), de perigo para a vida ou saúde de outrem (132 do Código Penal) e o crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Art. 2º As multas deverão se atentar aos seguintes parâmetros:

I - para pessoa física, o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - para pessoa jurídica, o valor de R\$ 150,00 (cinquenta e cinquenta reais).

9





**§1º** A multa somente poderá ser aplicada após notificação de advertência para regularização ou implantação das medidas de enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19) em 24h, sob pena de multa, sendo que no caso de infração por proibição de funcionamento ou aglomeração, as atividades deverão ser encerradas no momento da fiscalização.

**§2º** Na primeira reincidência, haverá a imposição de multa.

**§3º** A partir da segunda reincidência, a cada reincidência haverá a dobra da multa anteriormente aplicada.

**§4º** Para pessoa jurídica, a contar da terceira reincidência, haverá a suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias e, em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento até o final da vigência exercício financeiro.

**Art. 3º** A penalidade será aplicada mediante lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa,

**§1º** O Auto de Infração deverá conter:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome e o endereço do infrator;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo infringido e do que lhe comine a penalidade;
- V - a intimação para apresentação de defesa, no prazo de 02 (dois) dias úteis, ou, pagamento da multa, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de inscrição em dívida ativa;
- VI - a assinatura do agente atuante e a indicação do seu cargo ou função;



VII - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§2º A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração

§3º As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, desde que nele conste elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

§4º O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação, na imprensa oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando infrutíferos os meios previstos nos incisos anteriores.

**Art. 4º** Para pagamento da multa, o infrator comparecerá no Setor de Tributos da Prefeitura Municipal, munido do Auto de Infração, para emissão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis contados da autuação, sob pena de lançamento e inscrição em dívida ativa.

**Art. 5º** As defesas apresentadas no prazo de 02 (dois) dias úteis da autuação, serão analisadas e julgadas pela Comissão Especial





**Parágrafo único.** A Comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para julgamento da defesa de autuação.

**Art. 6º** Os valores recolhidos deverão ser informados em portais de transparência, para fins de prestação de contas.

**Art. 7º** As aglomerações serão puníveis com multa a ser aplicada a todos que forem flagrados em estado de aglomeração nos termos do Plano Minas Consciente, e ao proprietário de imóvel cedido ou locado.

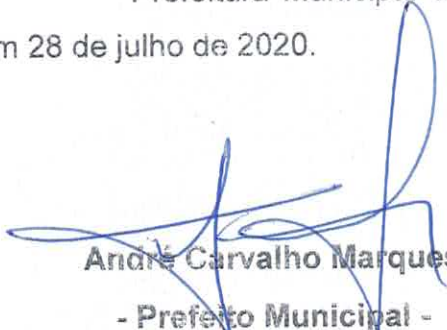
**Parágrafo único.** Para efeito do caput, define-se como aglomeração em residências privadas, a reunião de mais de 05 (cinco) pessoas, que não coabitam juntos a mesma residência.

**Art. 8º** O Poder Executivo deverá veicular campanhas publicitárias de interesse público que informem a necessidade do cumprimento das medidas restritivas e emergenciais para enfrentamento do coronavírus (COVID-19), assim como, as penalidades decorrentes de seu descumprimento, conforme previsto na presente Lei.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições contrárias.

**Registre-se; Publique-se e Cumpra-se.**

Prefeitura Municipal de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais, em 28 de julho de 2020.

  
**André Carvalho Marques**  
- Prefeito Municipal -

